

# CASOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PREVISTOS NO DIREITO BRASILEIRO

Gustavo Rocha Leite<sup>1</sup>

**Resumo:** A Desconsideração da Personalidade Jurídica foi inserida no artigo 50 do Novo Código Civil, suscitando assim a necessidade de um estudo mais abrangente sobre o tema, portanto, imperiosa se faz sua compreensão e sua utilidade e aplicabilidade.

Diz o Art. 50.C.C: “ A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

§ único:. Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão, conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens pessoais do administrador ou representante que dela se houver utilizado de maneira fraudulenta ou abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração”.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva.

Os dispositivos do Código Comercial (1850) referentes às sociedades davam margem à dúvida sobre a consideração da personalidade jurídica, ao asseverar que dentre os sócios, ao menos um deveria ser comerciante, nos termos dos artigos 311; 315 e 317.

Em 1916, o Código Civil dirimiu qualquer controvérsia ao indicar o nascimento da personalidade jurídica (artigo 18), bem como ao asseverar que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros (artigo 20). O mesmo caminho foi percorrido pelo Novo Código Civil, nos artigos 45 e 985.

As sociedades irregulares ou de fato terão como conseqüência restrições, sendo a mais grave a ausência de limitação da responsabilidade dos sócios (artigo 301, *in fine*), como acentua José Edwaldo Tavares Borba, exemplificando: "Constitui, portanto, um grande risco participar de sociedade irregular, pois qualquer que seja a sua espécie, ainda que a da sociedade por quotas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada. A própria sociedade anônima não escaparia dessa ilimitação de responsabilidade, excetuados, naturalmente, nas companhias abertas, os acionistas de mercado, posto que inteiramente desvinculados da  *affectio societatis* e, por via de conseqüência, do núcleo em que se manifestam as relações sociais."

Nesse sentido, não terá cabimento à utilização do mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica para as sociedades irregulares ou de fato, seja porque, na primeira, a irregularidade já tem por efeito o alcance indiscriminado dos sócios ou porque, na segunda, não houve consideração da personalidade jurídica.

A *disregard* tem seu campo mais fecundo no Direito Tributário, seguido do Direito do Trabalho no próprio Direito Comercial e falimentar e na legislação sobre instituições e mercado financeiro.

Podem, assim, enumerar-se algumas hipóteses: A responsabilidade solidária dos sócios, elencada no art. 134, VII, do CTN, e a pessoa dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, inscrita no art. 135, III, do mesmo diploma legal.

O art. 158 da Lei 6.404/76 (Sociedades Anônimas), dispondo sobre a responsabilidade do administrador pelo prejuízo que causar no exercício das funções, e o parágrafo único de seu art. 269 (nacionalidade do controle do grupo).

A responsabilidade subsidiária que incide sobre os bens pessoais do incorporador (art. 43, III, in fine, da Lei 4.591/64).

A responsabilidade solidária dos diretores e gerentes das instituições financeiras pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão (art. 42 da Lei 4.595/64).

A de seus administradores em geral, na hipótese de intervenção e liquidação extrajudicial (arts. 36 e 40 da Lei 6.024/74).

A aplicação da “disregard doctrine” tem por consequência o alcance daquele que se utilizou indevidamente da diferenciação patrimonial – o sócio, seja pessoa natural ou jurídica. O descortinamento se dará para o caso concreto e de forma momentânea, isto é, retira-se o véu, alcança-se o patrimônio daquele que perpetrou o ato e, novamente, retorna-se o véu à origem para cumprir com seu objetivo de incentivo aos investimentos. Não se pode asseverar que determinada sociedade teve a sua desconsideração chancelada em processo judicial, com

decisão transita em julgado, estando, portanto, os sócios ao alvedrio de todas as responsabilidades rubricadas, a partir de então, no passivo societário. Em suma, repise-se, a desconsideração é momentânea e para o caso concreto.

Não há que se falar em despersonalização, mas sim desconsideração.

A despersonalização acarreta no fim da personalidade, o que somente adviria com a extinção da sociedade.

Rubens Requião indica que:

*"pretende a doutrina penetrar no âmago da sociedade, superando ou desconsiderando a personalidade jurídica, para atingir e vincular a responsabilidade do sócio", arrematando, adiante: "não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos." .*

A aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a bem da verdade, independe de previsão legal.

Em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos dispositivos de leis que se reportam ao tema, está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor.

Por outro lado, não pode o juiz afastar-se dos requisitos indispensáveis para a desconsideração, desprezando a pessoa jurídica apenas em função do desatendimento de um ou mais credores da sociedade.

A melhor interpretação dos artigos de lei que dispõem acerca da desconsideração, é a que prestigia a contribuição

doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas, e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial, quando necessário à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica.

**Abstract:** The Disrespect of the Corporate entity was inserted in article 50 of the New Civil Code, thus exciting the necessity of a more including study on the subject, therefore, imperious if it makes its understanding and its utility and applicability.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. *Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código de Defesa do Consumidor*. *Ajuris*, v. 20, n. 58, p. 69-84, julho, 1993.

ALBERTON, Genacéia da Silva. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor. Aspectos Processuais*. *Ajuris*, v. 19, n. 54, p. 146-180, março, 1992.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 603 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. De acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.2. 513 p.

FIUZA, César Augusto de Castro. *Direito Civil: Curso Completo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 701 p.

SILVA, Alexandre Couto. *Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTR, 1999. 183 p.